



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

## A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: POSSIBILIDADES QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DA CISG

### STATE INTERVENTION IN INTERNATIONAL TRADE: POSSIBILITIES REGARDING THE IMPLEMENTATION OF CISG

<i>Recebido em:</i>	13/12/2017
<i>Aprovado em:</i>	05/03/2018

**Lara Bonemer Rocha Floriani<sup>1</sup>**

**Luiz Alberto Blanchet<sup>2</sup>**

#### RESUMO

O artigo tratou da intervenção do Estado no comércio internacional e das possibilidades no que se refere à implementação da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Para a elaboração do trabalho foi utilizado o método dedutivo, partindo-se de regras de evidência que subsidiaram a análise dos pontos tratados neste estudo e possibilitaram, mediante a síntese, atingir as conclusões apresentadas ao final. Assim, a primeira parte do artigo foi dedicada à uma abordagem histórica da intervenção do Estado no comércio internacional. Destacou-se, neste aspecto, a proximidade das teorias de

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Bolsista (FA - CAPES); Docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Curitibana; Advogada. Endereço eletrônico: larabarocha1989@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Professor do Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Endereço Eletrônico: blanchet@blanchet.adv.br



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

comércio internacional com as teorias econômicas e, principalmente, à economia clássica. A partir da década de 1990, iniciou-se uma mudança de abordagem, que passou a reconhecer a importância da intervenção do Estado nas práticas comerciais no âmbito internacional. Partindo deste pressuposto, a segunda parte do artigo foi dedicada à apresentação da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, com especial enfoque nas vantagens legais e econômicas advindas de sua aplicação. Foram indicadas, nesta oportunidade, as principais conquistas obtidas no trajeto da Convenção e os aspectos que precisam ser aprimorados para uma aplicação frequente. Assim, na parte final do trabalho, destacou-se a relevância do papel do Estado para a implementação da CISG no que se refere à redução da assimetria informacional existente em relação ao conhecimento e aplicação da Convenção, bem como para o *enforcement* na hipótese de descumprimento dos contratos firmados sob sua regulação.

**Palavras-chave:** comércio internacional; intervenção do estado; convenção de viena sobre compra e venda de mercadorias.

#### ABSTRACT

The aim of the article was the intervention of the State in international trade and the possibilities regarding the implementation of the Vienna Convention on the International Sale of Goods. The deductive method was used by starting from rules of evidence that subsidized the analysis of the points treated in this study and made it possible, through the synthesis, reach the conclusions presented at the end. Thus, the first part of the article was devoted to a historical approach to state intervention in international trade. In this regard, the proximity of international trade theories to economic theories and, above all, to classical economics was highlighted. From the 1990s onwards, a change of approach began to take place, recognizing the importance of state intervention in international trade practices. Based on this assumption, the second part of the article was devoted to the presentation of



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

the Vienna Convention on the International Sale of Goods, with special focus on the legal and economic advantages arising from its application. On this occasion, the main achievements achieved in the course of the Convention and the aspects that need to be improved for frequent application were indicated. Thus, in the final part of the paper, it was highlighted the relevance of the role of the State for the implementation of the CISG in reducing the informational asymmetry in relation to the knowledge and application of the Convention, as well as in the event of non-compliance of the contracts signed under its regulation.

**Keywords:** international trade. state intervention. vienna convention on the purchase and sale of goods.

## INTRODUÇÃO

O comércio internacional é essencial ao desenvolvimento de um país, na medida em que se configura elemento-chave sobre as condições de desenvolvimento de determinadas economias nacionais ou regionais.

Neste aspecto, determinado país ou região pode se estruturar para atender à demanda das exportações, impactando diretamente na geração de empregos e de novas oportunidades, e como consequência, incrementando os níveis de renda e emprego da população. Especialmente a geração de empregos na economia privada contribui para o acesso ao ensino, à saúde complementar privada e previdenciária, além de possibilitar a compra e venda no âmbito interno.

Concomitantemente, fomenta a concorrência e estimula a inovação, possibilitando o crescimento das empresas e o pagamento de tributos, fatores que refletem positivamente do desenvolvimento do país. Isto porque, o pagamento de tributos repercute em arrecadação aos cofres públicos que poderão reverter tais valores em benefícios à sociedade em geral inclusive quanto ao funcionamento da Previdência e Seguridade Social.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

No Brasil, as exportações e importações movimentaram mais de 1.600 milhões de dólares por dia útil no mês de setembro de 2017, decorrentes de 18.666 milhões de dólares em 20 dias úteis de exportação e de 13.488 milhões de dólares de importação.<sup>3</sup>

Estes índices demonstram como o comércio internacional pode ser verificado como um indutor do crescimento econômico no Brasil.

Contudo, para que estes indicativos cresçam é preciso garantir segurança aos agentes que atuam no âmbito no comércio internacional. Em outros termos, é preciso que existam mecanismos que regulem as práticas comerciais, a exemplo de convenções internacionais, leis e contratos, e que estes instrumentos sejam conhecidos pelos agentes. Ainda, que na hipótese de descumprimento, forneçam instrumentos aptos à preservação do direito da parte eventualmente prejudicada.

Nesta conjuntura, a Convenção de Viena sobre Compra e Venda de Mercadorias se revela um instrumento apto à regular, com segurança, as compras e vendas realizadas no âmbito internacional. Todavia, sua aplicação plena aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias depende da superação de alguns obstáculos.

O primeiro se traduz na assimetria informacional relacionada ao seu conhecimento e aplicação. A Convenção ainda não é suficientemente conhecida pelos acadêmicos, advogados e empresários dos países com forte atuação no comércio internacional. A falta de conhecimento conduz à aplicação das leis domésticas, já ministradas nas faculdades de direito e inerentes à formação dos profissionais da área.

O segundo motivo se encontra relacionado ao *enforcement* da CISG, que depende da arbitragem internacional e, na sequência, de como cada Estado contratante irá recepcioná-la e executá-la. Destas lacunas resulta, também, a assimetria informacional e, como consequência, a insegurança jurídica.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Desenvolvimento**. Disponível em: < <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-semanal>>. Acesso em: 20 set. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

Tecidas estas considerações, verificou-se neste estudo que o Estado pode desempenhar ações positivas para a implementação da CISG, mediante a superação destes obstáculos. A intervenção do Estado na disseminação do conhecimento a respeito da Convenção e na estruturação de mecanismos de *enforcement* na hipótese de descumprimento dos contratos regulados pela CISG pode incentivar sua utilização, o que certamente garantirá maior segurança aos contratantes.

Partindo desta premissa, o estudo foi dividido em três itens. O primeiro foi dedicado à intervenção do Estado no comércio internacional, seguido da apresentação da CISG e, ao final, com enfoque nas ações estatais aptas à sua implementação.

A metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa foi o método dedutivo, em que se partiu de conceitos gerais de intervenção do Estado no comércio internacional para a análise particular da implementação da CISG, permitindo a análise das possibilidades da intervenção Estatal e uma projeção dos resultados positivos advindos desta forma de proceder.

## 1. Intervenção do Estado no comércio internacional

As teorias sobre comércio internacional, bem como sobre investimento internacional, se constituíam em maior parte, pura teoria econômica.<sup>4</sup>

Neste aspecto, consideravam apenas as forças de mercado, aceitando-as como dadas, na medida em que se expressam através da oferta e da procura. Aceitavam, portanto, as principais condições do teorema de Heckscher-Ohlin, que pregava a existência de mercados perfeitos, livre comércio, completa imobilidade internacional de fatores produtivos,

---

<sup>4</sup> NIOSI, Jorge; FAUCHER Philippe. O Estado e o comércio internacional: tecnologia e competitividade. *Revista de Economia Política*, vol. 10, n. 1 (37), São Paulo, jan-mar de 1990, pp. 91-110, p. 91.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

idênticas funções de produção e igualdade de padrões de consumo em todos os países, além de fatores produtivos qualitativamente iguais.<sup>5</sup>

Partindo desta premissa, outros fatores, como agentes institucionais, eram tratados como variáveis exógenas ao modelo e, devido ao seu comportamento imprevisível, eram considerados residuais, na medida em que impediam a legítima manifestação da oferta e procura.

O Estado era o principal agente exógeno que afetava o comércio. Os economistas da década de 1990, influenciados pela realidade do século XIX, se concentravam em políticas comerciais em que a intervenção estatal é identificada com o costume medieval de erguer enormes muralhas contra invasões externas, à exemplo da moda chinesa.<sup>6</sup>

Estas barreiras erguidas contra a competição estrangeira tinham o condão de afetar o fluxo comercial de modo negativo, por meio de tarifas preferenciais, zonas francas, cotas e protecionismo não tarifário. Nesta perspectiva, o Estado manipulava o comércio, alterando as taxas de câmbio de sua própria moeda, modificando dessa maneira os preços dos bens e serviços produzidos no país em relação aos bens e serviços estrangeiros.<sup>7</sup>

Sua atuação estava limitada, portanto, à dois tipos de intervenção: barreiras tarifárias e não-tarifárias e manipulação das taxas de câmbio. As teorias excluam a maioria das funções econômicas que incumbem ao Estado, como por exemplo, especialização da força de trabalho, pesquisa e desenvolvimento, financiamento da exportação de bens e serviços, apoio a indústrias selecionadas na superação de barreiras de acesso e etc.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> NIOSI, Jorge; FAUCHER Philippe. O Estado e o comércio internacional: tecnologia e competitividade. **Revista de Economia Política**, vol. 10, n. 1 (37), São Paulo, jan-mar de 1990, pp. 91-110, p. 98.

<sup>6</sup> NIOSI, Jorge; FAUCHER Philippe. O Estado e o comércio internacional: tecnologia e competitividade. **Revista de Economia Política**, vol. 10, n. 1 (37), São Paulo, jan-mar de 1990, pp. 91-110, p. 91.

<sup>7</sup> NIOSI, Jorge; FAUCHER Philippe. O Estado e o comércio internacional: tecnologia e competitividade. **Revista de Economia Política**, vol. 10, n. 1 (37), São Paulo, jan-mar de 1990, pp. 91-110, p. 92.

<sup>8</sup> NIOSI, Jorge; FAUCHER Philippe. O Estado e o comércio internacional: tecnologia e competitividade. **Revista de Economia Política**, vol. 10, n. 1 (37), São Paulo, jan-mar de 1990, pp. 91-110, p. 96.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

Assim, pressupunham uma dotação natural de fatores de cada país, que envolviam a concorrência perfeita e imobilidade internacional de fatores. Nenhuma falha de mercado poderia, conforme estas teorias, induzir a intervenção governamental nos mercados de fatores, tornando-se irrelevante, para a teoria do comércio da década de 1990, tanto a questão da regulação das trocas internacionais, quanto as políticas nacionais de migração.

Esta teoria se apresentou limitada para a compreensão e formação do meio ambiente econômico internacional, uma vez que se reconheceu o papel central do Estado e da política estatal na modificação da disponibilidade de fatores e na formação do contexto institucional, em que ocorrem tanto o comércio internacional quanto a produção nacional de fatores.<sup>9</sup>

Ao passo em que foram reconhecidas as falhas das teorias econômicas do comércio internacional, a intervenção governamental passou a ser dotada de cada vez mais importância.<sup>10</sup>

Estas falhas foram percebidas em um processo de duas vias. De um ponto de vista teórico e acadêmico, as ciências sociais vizinhas (ciência política, administração pública e privada) trouxeram novos dados e elucidações teóricas sobre políticas industriais e tecnologia, bem como sobre corporações multinacionais e suas relações com o Estado.<sup>11</sup>

Sob uma perspectiva prática, analisou-se o crescimento do Japão e dos países recém-industrializados da década de 90, e se concluiu que todos adotaram algum tipo de planejamento industrial e tecnológico, o que demonstrou que a competitividade

<sup>9</sup> ANTUNES, Felipe da Silva. A importância do papel do Estado na atividade econômica. **A Economia em Revista**. v. 22, n. 1, jul/2014. UEM, Maringá/PR, pp. 15-30, p. 17.

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Carlos Delorme. Comércio Internacional, Convergência Econômica e Políticas de Desenvolvimento: Reflexões sobre o Debate. **Revista Pesquisa & Debate**. São Paulo, Vol. 26, N. 2 (48), pp. 5-26, set. 2015, p. 20. E, no mesmo sentido: ANTUNES, Felipe da Silva. A importância do papel do Estado na atividade econômica. **A Economia em Revista**. v. 22, n. 1, jul/2014. UEM, Maringá/PR, pp. 15-30, p. 17.

<sup>11</sup> NIOSI, Jorge; FAUCHER Philippe. O Estado e o comércio internacional: tecnologia e competitividade. **Revista de Economia Política**, vol. 10, n. 1 (37), São Paulo, jan-mar de 1990, pp. 91-110, p. 101.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

internacional de uma economia nacional pode ser incrementada por meio da efetiva intervenção do Estado.<sup>12</sup>

Neste aspecto, passou a ser reconhecida não somente a sua amplitude, como também que as políticas estatais nos campos da indústria, tecnologia e finanças são orientadas no sentido de fortalecer a dotação nacional de fatores e prover uma estrutura de mercado ordenada, em que os recursos nacionais possam ser combinados para melhorar a competitividade internacional da economia.

Desta forma, verifica-se que o Estado pode atuar como um agente econômico relevante, desempenhando papel importante tanto na sua intervenção direta na economia, por meio de investimentos públicos e empresas estatais, como também intervindo indiretamente, por meio de políticas fiscais, monetárias e industriais, ajudando a melhorar a alocação dos recursos realizada pelo mercado.<sup>13</sup>

As finanças públicas desempenham um papel importante para o crescimento. Deste modo, regras e limitações legais criadas pelo Estado, como direitos de propriedade intelectual bem estabelecidos ou a existência de mercados eficientes, devem promover a concorrência, garantir a informação adequada e permitir uma eficiente gestão de risco ajudando a minimizar a certeza institucional e a garantir retornos nos investimentos.

## 2. A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias

A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias foi criada pela UNCITRAL<sup>14</sup> como o resultado de tentativas de unificação do direito contratual

---

<sup>12</sup> NIOSI, Jorge; FAUCHER Philippe. O Estado e o comércio internacional: tecnologia e competitividade. **Revista de Economia Política**, vol. 10, n. 1 (37), São Paulo, jan-mar de 1990, pp. 91-110, p. 101.

<sup>13</sup> ANTUNES, Felipe da Silva. A importância do papel do Estado na atividade econômica. **A Economia em Revista**. v. 22, n. 1, jul/2014. UEM, Maringá/PR, pp. 15-30, p. 28.

<sup>14</sup> Trata-se de um corpo jurídico das Nações Unidas, que conta com adesão universal, composto por juristas especializados em direito comercial que volta sua atuação para a modernização e harmonização das





DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

levadas a efeito desde o início do século XX que tem por objetivo o estabelecimento de um sistema que: “i) não prevesse regras excessivamente pró-comprador (*buyer oriented*), tampouco pró-vendedor (*seller oriented*); e ii) fosse aplicável tanto por sistemas de *civil law* quanto de *common law*”.<sup>15</sup>

Tem como propósito o de prover um regime justo e moderno para os contratos que regulam a compra e venda internacional de mercadorias. Assim, tem-se que a CISG contribui de forma significativa para introduzir segurança nas trocas comerciais e reduzir os custos de transação, propiciando novas oportunidades negociais.<sup>16</sup>

Hoje a Convenção conta com 85 Estados-Partes.<sup>17</sup> O Brasil a aprovou em 18 de outubro de 2012, por meio do Decreto Legislativo n. 538, e foi depositado em 04 de março de 2013 o instrumento de adesão. A Convenção entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2014, por meio do Decreto n. 8.327, de 16 de outubro de 2014 com nível hierárquico equivalente a de uma lei ordinária.<sup>18</sup>

A CISG é dividida em quatro partes. A primeira define o âmbito de aplicação e as regras gerais em contratos de vendas. Define o que se entende por violação fundamental e estabelece como deve ocorrer a comunicação entre as partes. A segunda contém as regras

---

normas de direito comercial internacional. UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/about\\_us.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>15</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira ; BARROS, G. F. DE M. A adesão do Brasil à CISG: uniformização de contratos e facilitação do comércio. PONTES: **Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável**, v. 10, p. 1-15, 2014. Disponível em: < <http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-ades%C3%A3o-do-brasil-%C3%A0-cisg-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-de-contratos-e-facilita%C3%A7%C3%A3o-do>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>16</sup> UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>17</sup> UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>18</sup> UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

que regem a formação de contratos para a venda internacional de mercadorias. A terceira parte refere-se às obrigações do vendedor, determina o conteúdo da obrigação de entregar mercadorias, a saber, o lugar, o tempo e como as mercadorias devem ser entregues e, além disso, define a responsabilidade do vendedor em relação à qualidade dos produtos e aos direitos e reclamações de terceiros sobre eles, especialmente os resultantes de propriedade intelectual e estabelece os direitos que o comprador tem na hipótese de descumprimento.<sup>19</sup>

Da mesma forma, se refere às obrigações do comprador, especificando o conteúdo, como o preço a pagar e a tomada dos bens, assim como os remédios disponíveis ao vendedor no caso de descumprimento. Ainda, estabelece regras comuns para a obrigações de comprador e vendedor e identifica as soluções de que dispõem, os critérios de avaliação dos danos e a cobrança de juros de mora, bem como casos de exclusão da responsabilidade por quebra e os efeitos de prevenção do contrato.<sup>20</sup>

Por fim, a quarta parte contém as disposições finais da Convenção, como sua entrada em vigor, reservas e declarações.<sup>21</sup>

Com esta estrutura a CISG objetiva estabelecer um corpo uniforme de regras que harmonizam os princípios do comércio internacional, na medida em que prevê regras diretamente aplicáveis que reconhecem a importância de usos e práticas empresariais, tornando-se um modelo para a harmonização internacional do direito comercial.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>20</sup> UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>21</sup> UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>22</sup> ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **CISG: UM CAMINHO PARA UNIFORMIZAÇÃO**. In: Regulamentação e solução de conflitos do comércio internacional. CONPEDI/Curitiba. Coord. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes da Silva Félix. Florianópolis, CONPEDI, 2016, pp. 92-111, p. 97.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

Contudo, para que se possa aprimorar a aplicação da Convenção, principalmente sob a perspectiva de lhe atribuir *enforcement*, é preciso considerar, nestes trinta e seis anos desde a sua adoção, uma série de mudanças e acontecimentos importantes.

János Martonyi<sup>23</sup>, jurista e cientista político húngaro, na coletânea produzida pela UNCITRAL em comemoração aos trinta e cinco anos da CISG, comenta que o progresso tecnológico, em particular a revolução da informação, as mudanças socioeconômicas e institucionais relacionadas a ela e, principalmente, o processo de globalização constituem aspectos relevantes para que se possa desenvolver estudos a respeito da convenção.<sup>24</sup>

No mesmo sentido, o Chefe da Justiça de Singapura, Sundaresh Menon, afirmou que o mundo presenciou um período de inovação tecnológica sem precedentes, liberalização do comércio e integração econômica, o que conduziu a um crescimento fenomenal do volume e da frequência com que capital, mercadorias, pessoas e ideias fluíram pelas fronteiras nacionais.<sup>25</sup>

Há algumas décadas, a CISG se mostrou como um projeto bastante realista, frente à um desenvolvimento inevitável, devido à expansão do comércio internacional, o crescimento econômico e a internalização econômica, política e institucional do mundo. As trocas passaram a desempenhar um papel fundamental neste processo e um enorme progresso já foi alcançado no desenvolvimento deste quadro jurídico, tanto no direito público como no direito privado.<sup>26</sup>

<sup>23</sup> MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6, p. 1. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

<sup>24</sup> MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6, p. 3. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

<sup>25</sup> MENON, Sundaresh. "Roadmaps for the Transnational Convergence of Commercial law: Lessons Learnt from the CISG" delivered at the thirty-fifth anniversary of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Singapore)—unpublished ("Roadmaps").

<sup>26</sup> ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **CISG: UM CAMINHO PARA UNIFORMIZAÇÃO**. In: Regulamentação e solução de conflitos do comércio internacional. CONPEDI/Curitiba. Coord. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes da Silva Félix. Florianópolis, CONPEDI, 2016, pp. 92-111, p. 102.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

Todavia, muito deve ser feito por parte da UNCITRAL no sentido de programar conferências, congressos e workshops com o objetivo de apresentar e estimular os aplicadores da lei a utilizar a CISG.

É preciso, nas palavras de Quentin Loh, juiz da Alta Corte de Singapura, convencê-los de que a estrutura da CISG foi especificamente desenvolvida para regular as trocas internacionais de mercadorias, para que possam recomendar sua aplicação aos clientes.<sup>27</sup>

As universidades também estão imbuídas de um papel de relevante importância, no sentido de garantir de os estudantes de direito tenham acesso ao conteúdo da CISG. Os esforços devem ter como objetivo treinar e familiarizar a futura geração de advogados a respeito da Convenção.

No Brasil, a CISG ainda é objeto de pouco estudo, haja vista que neste mês de outubro de 2017 completa três anos da entrada em vigor. Conforme ponderou Guilherme Barros, existe a “necessidade de estudar a Convenção para que sua aplicação se torne corrente por empresários e advogados brasileiros”. Afirma o autor que “sem tal dispêndio de tempo e dinheiro, a Convenção corre o risco de ser deixada de lado, dando-se preferência à legislação brasileira que já é conhecida, estudada e aplicada em larga escala no país.”<sup>28</sup>

Superada esta barreira no que se refere à implementação da CISG, é preciso que se criem mecanismos de *enforcement* na hipótese de descumprimento dos contratos.

Havendo o inadimplemento, a CISG, prevê no Capítulo III, Seção III, a partir do artigo 61, as ações do vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador. Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com

<sup>27</sup> LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 14. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

<sup>28</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Análise econômica da adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG**. Curitiba, 2014, Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental). Escola de Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 158.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

a própria Convenção, o vendedor poderá (art. 61, CISG) *i*) exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se houver culpa do vendedor (art. 62, CISG); *ii*) conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador (art. 63, CISG); *iii*) declarar rescindido o contrato (art. 64, CISG); *iv*) e exigir a indenização das perdas e danos (art. 61, 1, *b*, da CISG).

As questões afetas ao inadimplemento das disposições contratuais regidas pela CISG são conhecidas mediante conciliação e arbitragem, o que representa imprevisibilidade e custos de duas medidas. A primeira no que se refere à instituição da arbitragem internacional e o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral estrangeira. E a segunda quanto ao *enforcement* da decisão propriamente dita no país de origem da parte vencida.

Quanto à primeira etapa, estudos já comprovaram que a arbitragem internacional pode repercutir em custos superiores ao de um litígio levado a efeito perante uma Corte. Uma pesquisa global levada a efeito pela PWC (*Price Waterhouse Coopers*) em colaboração com a escola internacional de arbitragem da Universidade Queen Mary de Londres reportou que 65% (sessenta e cinco por cento) do conselho de empresas líderes considerou a arbitragem mais cara do que litígios transfronteiriços.<sup>29</sup>

Isto porque as partes são obrigadas a pagar árbitros privados, instituições arbitrais internacionais e até mesmo os custos do aluguel do fórum e de outros que vierem a incidir sobre o processo arbitral. Vale dizer, as partes são responsáveis por todas as despesas, ao contrário do litígio em que os juízes e as Cortes não são pagos unicamente pelas partes

---

<sup>29</sup> KATE. D. *International arbitration getting pricier but still growing law society*. Gazette. 16th October 2008.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

envolvidas na disputa. São, portanto, estes custos que tornam a arbitragem internacional mais cara em relação ao litígio.<sup>30</sup>

Além disso, há uma segunda etapa marcada por incertezas, correspondente ao momento de execução da sentença arbitral.

No Brasil, a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 dispõe sobre a arbitragem e no Capítulo IV trata do procedimento arbitral. Considera instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro se for único, ou por todos, se forem vários.<sup>31</sup> Após os trâmites previstos pela lei, a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes e, nada sendo convencionado, a apresentação da sentença deverá ocorrer em seis meses contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.<sup>32</sup>

No caso da sentença arbitral estrangeira, compete ao Superior Tribunal de Justiça sua homologação, nos termos do artigo 105, inc. I, alínea *d*, da Constituição Federal Brasileira. Na homologação, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos da Resolução n. 9, de 04 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004.<sup>33</sup>

Tecidas estas considerações, é preciso considerar que no âmbito internacional, as trocas ocorrem entre agente situados em Estados diferentes, que possuem ordenamento

<sup>30</sup> OGUBUIKE, Anebere Stephen. *Arbitration: is it truly a "cheap" alternative to litigation*. Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy. University of Dundee, Scotland. p. 04. Disponível em: <<http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/gateway/index.php?category=63&sort=title>>. Acesso em: 04 set. 2016. No mesmo sentido: DUNDAS.R. *Dispute Resolution under investment treaties*. Part A. Class presentation. November, 2008, p. 04.

<sup>31</sup> Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)

<sup>32</sup> Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq\\_edicao=844&seq\\_materia=10529](http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=844&seq_materia=10529)>. Acesso em: 12 ago. 2015.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

jurídico próprio e praxes comerciais específicas. Existe uma considerável assimetria informacional quanto ao sistema jurídico aplicável nos diferentes estados. Em virtude disso, incidem altos custos de transação pré, durante e pós a celebração do contrato, que aumentam o preço da negociação podendo, se for o caso, inviabilizar a realização da compra e venda.<sup>34</sup>

A otimização negocial sugere que as instituições possam conferir segurança aos contratantes. Verifica-se, portanto, que em que pese a arbitragem se mostrar comprovadamente interessante no âmbito doméstico, o mesmo não se pode estender ao âmbito internacional. Assim, delegar a resolução dos conflitos decorrentes dos contratos celebrados sob o âmbito da CISG à arbitragem pode se traduzir em um óbice à sua implementação, que precisa ser superado.<sup>35</sup>

A CISG proporciona uma situação em que são conhecidas todas as condições de entrada, mas há uma obscuridade quanto às soluções existentes para a garantia dos direitos, na hipótese de sua violação. Os mecanismos existentes para amparar os direitos não permitem uma previsão quando da celebração do contrato, podendo a exigibilidade da avença tornar-se posteriormente inviável.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> Neste sentido: “*Como el contrato de compraventa es regulado de forma diferente en cada ordenamiento jurídico – siendo diversos los deberes y obligaciones asignados a las partes – surgen inconvenientes cuando el contrato traspasa las fronteras. Cuando los contratantes están localizados en diferentes países los riesgos inherentes a las compraventas internas se incrementan, debido a la distancia que existe entre el comprador y el vendedor, a las variaciones cambiarias, a las alteraciones en el cuadro político y a otros factores adicionales propios de estas transacciones.*”. In: TORRES, Dennis José Almanza; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. La Convención de Viena sobre Compraventa Internacional de Mercaderías y la función social del contrato en el derecho brasileiro. In: **Revista de Derecho Privado**, n. 26, enero/julho 2014. Bogotá: 2014, p. 267-293, p. 276.

<sup>35</sup> ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **CISG: UM CAMINHO PARA UNIFORMIZAÇÃO**. In: Regulamentação e solução de conflitos do comércio internacional. CONPEDI/Curitiba. Coord. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes da Silva Félix. Florianópolis, CONPEDI, 2016, pp. 92-111, p. 106.

<sup>36</sup> ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **CISG: UM CAMINHO PARA UNIFORMIZAÇÃO**. In: Regulamentação e solução de conflitos do comércio internacional. CONPEDI/Curitiba. Coord. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes da Silva Félix. Florianópolis, CONPEDI, 2016, pp. 92-111, p. 108.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

Assim, tendo em vista o interesse dos Estados que aderiram à CISG, que representa mais de 80% do comércio internacional do mundo, faz-se necessário aprimorar seus mecanismos para que se possa alcançar uma implementação plena e eficiente.

Neste aspecto, a intervenção do Estado pode produzir resultados positivos, conforme será objeto do item subsequente.

### 3. Possibilidades de ações Estatais para a implementação da CISG

Uma vez superado o entendimento das teorias do comércio internacional que repeliam a intervenção do Estado, por considerá-lo um elemento exógeno e prejudicial ao livre mercado, passando ao entendimento de que a atuação positiva tem o condão de corrigir as falhas de mercado e fornecer subsídios necessários à alocação de recursos de forma mais eficiente, cabe destacar como o Estado brasileiro poderia atuar no sentido de fomentar o processo de implementação da CISG.

Esta atuação poderia auxiliar na superação das duas barreiras destacadas no item precedente, a saber, tanto no processo de redução da assimetria informacional quanto à existência e aplicação da Convenção, como também no que se refere à recepção da sentença arbitral e sua exequibilidade no âmbito doméstico.

No caso do Brasil, o MEC, órgão da administração federal direta, que tem como área de competência a política nacional de educação, a educação em geral, que abrange a educação superior, profissional e tecnológica, pesquisa e extensão universitárias<sup>37</sup> poderia incluir nas grades das universidades com o curso de graduação em direito disciplinas específicas sobre a CISG, a fim de promover a primeira parte, relacionada ao conhecer.

---

<sup>37</sup> BRASIL, Ministério da Educação. **Institucional**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/institucional>>. Acesso em: 20 set. 2017.





DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

Esta medida já foi adotada em Singapura<sup>38</sup> e produziu resultados satisfatórios quanto à redução de assimetria de informações. Na medida em que os bacharéis em direito têm conhecimento a respeito da existência da Convenção, o aprofundamento de estudos nesta linha de pesquisa e a sua aplicação prática se tornam possíveis e, considerando os benefícios inerentes à sua utilização, desejáveis.

A AGC - Attorney-General's Chambers de Singapura destaca a importância da adesão e implementação da CISG e a necessidade de que os benefícios de sua utilização sejam difundidos, frente às vantagens legais, comerciais e que apresenta.<sup>39</sup>

No que se refere às vantagens legais, aponta que a CISG apresenta Cláusulas mais modernas do que a *English Sale of Goods Act* (1893/1979), bem como funções para o preenchimento de lacunas nos contratos transfronteiriços são concluídos por telefone ou fax ou e-mail. Apresenta-se, ainda, mais vantajosa do que uma lei estrangeira desconhecida (ex. Direito Russo; Mexicano), evitando-se, como consequência, custos de contratação de especialista em direito estrangeiro na hipótese de litígio. Trata-se, ainda, de uma Lei neutra e aceitável para ambas as partes, que reconhece a liberdade contratual, considera o comércio moderno, práticas e realidades, além de se tratar de uma normativa elaborada de forma e linguagem simples, que permite a compreensão pelos empresários.<sup>40</sup>

Quanto às vantagens comerciais, a AGC destaca a adesão por parte de potências econômicas como China e muitos estados dos EUA, além dos países do NAFTA. Destaca, outrossim, que a convenção está disponível nas línguas norte-americana, árabe, inglesa, chinesa, francesa, espanhola e russa, não encontrando, portanto, barreiras de idioma.<sup>41</sup>

<sup>38</sup> *National University of Singapore, School of Law* com o "Centre for Law & Business" e *Singapore Management University, School of Law*, com o "Centre for Cross-Border Commercial Law in Asia".

<sup>39</sup> CHENG, Charles Lim Aeng; BUN, Soh Kee. *Singapore and the CISG. Attorney-General's Chambers Singapura*. Disponível em: < <https://www.agc.gov.sg/> Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>40</sup> CHENG, Charles Lim Aeng; BUN, Soh Kee. *Singapore and the CISG. Attorney-General's Chambers Singapura*. Disponível em: < <https://www.agc.gov.sg/> Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>41</sup> CHENG, Charles Lim Aeng; BUN, Soh Kee. *Singapore and the CISG. Attorney-General's Chambers Singapura*. Disponível em: < <https://www.agc.gov.sg/> Acesso em: 20 set. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

Ao final, conclui que a adesão da Singapura à CISG e a disseminação deste conhecimento no âmbito acadêmico e, como consequência, na esfera dos profissionais do direito, representou um facilitador para a expansão do comércio internacional de Singapura.<sup>42</sup>

Desta forma, seguindo-se o exemplo da prática já levada a efeito em Singapura, verifica-se que o Brasil, por intermédio do MEC, tem a competência necessária para a inclusão desta matéria nas grades dos cursos de graduação em direito das universidades. A difusão do conhecimento reduziria a assimetria informacional e teria o condão de auxiliar consideravelmente na superação desta barreira existente para a implementação da Convenção.

Do mesmo modo, a intervenção do Estado poderia atribuir eficiência ao processo de *enforcement* das decisões na hipótese de descumprimento.

Ao se admitir a arbitragem internacional como forma de solução de conflitos, na forma como prevista pela CISG, tem-se, necessariamente, que a recepção da sentença arbitral deveria ser padronizada por todos os signatários da CISG a fim de se reduzir a assimetria informacional existente também quanto à este aspecto. Do contrário, havendo a recepção de forma diversa por cada um dos Estados signatários, a segurança e as vantagens legais e comerciais da adesão ficam prejudicadas.

Neste aspecto, o Estado brasileiro, por meio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, juntamente com o Poder Legislativo, teria condições de adequar a recepção da sentença arbitral internacional aos padrões de Tribunais Internacionais.

---

<sup>42</sup> CHENG, Charles Lim Aeng; BUN, Soh Kee. *Singapore and the CISG*. Attorney-General's Chambers Singapura. Disponível em: < <https://www.agc.gov.sg/> Acesso em: 20 set. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

Cumpre destacar, neste contexto, que a missão do Ministério é a de formular, executar e avaliar políticas públicas para a promoção da competitividade, do comércio exterior, investimento e inovação nas empresas, assim como o bem-estar do consumidor.<sup>43</sup>

É evidente que a segurança na hipótese de descumprimento dos contratos, capaz de garantir ao agente a satisfação de seu direito eventualmente violado, é um fator que reduz os custos de transação e estimula a competitividade e fomenta o comércio internacional.

Outra hipótese para a superação desta barreira está na criação de uma Corte Internacional especializada em litígios cujos contratos foram regidos pela CISG, cuja jurisdição deve ser reconhecida pelos Estados-Partes e com competência para proferir sentença internacional, de execução imediata perante o Juiz Federal competente.

Neste contexto, Singapura criou, no início do ano de 2015, a Corte Comercial Internacional de Singapura (*Singapore International Commercial Court - SICC*), que opera juntamente com a Alta Corte de Singapura e lida com casos internacionais comerciais em que as partes consentiram com a jurisdição da SICC, seja antes ou depois da disputa, de modo que eventuais casos já em trâmite puderam ser transferidos da Alta Corte para a SICC.

44

Esta corte especial é dotada de seis características fundamentais que segundo Loh, permitem uma projeção de sucesso, a saber: i) a disponibilidade de representação por advogado estrangeiro, mediante o registro específico na Corte para advogados estrangeiros; ii) regras simplificadas de submissão e tramitação de um caso perante a Corte, que permitem o estudo por advogados de outros países (ao simplificar as regras para sua utilização, as partes são dotadas de segurança quanto à tramitação do processo); iii) a opção de não aplicar a Lei de Evidência de Singapura, podendo aplicar outras leis de prova

<sup>43</sup> BRASIL, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>44</sup> LOH, Quentin. **Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law**, pp. 13-18, p. 16. In: **Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives**. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

(podendo estas leis serem encontradas no direito estrangeiro, por exemplo) quando requerido pela parte nos termos do Despacho 110, Regra 23, do Regulamento da Corte (Cap. 322, R 5); iv) a opção de confidencialidade; v) o tribunal pode adotar o procedimento mais adequado para o caso concreto; vi) métodos menos rigorosos para provar a lei estrangeira. A SICC é composta atualmente por 14 juízes do Banco de Singapura e 12 juristas internacionais eminentes, tanto da tradição *civil* como de *common law*.<sup>45</sup>

Isto porque, oferece aos litigantes a opção de ter suas disputas julgadas por um painel de juízes experientes, compreendidos por juízes especializados no âmbito comercial de Singapura e juízes internacionais, das tradições *civil* e *common law*.<sup>46</sup> A criação desta Corte decorre de um objetivo comum da criação de uma comunidade de tribunais comerciais internacionais, incluindo o Tribunal de Comércio Inglês, as Cortes Internacionais do Centro de Finanças de Dubai, e a Divisão Comercial do Supremo Tribunal de Nova Gales do Sul, que estão em constante intercâmbio de informações, resultando na adoção das melhores práticas e do desenvolvimento de uma jurisprudência consistente de direito comercial internacional.<sup>47</sup>

Tecidas estas considerações, verifica-se que o Estado e, em especial, o Estado brasileiro, é dotado dos mecanismos necessários para desempenhar um papel relevante na superação dos obstáculos à implementação da CISG. A intervenção nesta esfera do comércio internacional é relevante, pois terá o condão de produzir resultados econômicos e sociais importantes para o desenvolvimento.

<sup>45</sup> LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 16. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

<sup>46</sup> Singapore International Commercial Court. *A prime destination for international commercial dispute resolution*. Disponível em: < <http://www.sicc.gov.sg/About.aspx?id=21> > Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>47</sup> LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18, p. 16. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

## Conclusão

A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias é um instrumento apto a conferir aos contratantes segurança na elaboração e cumprimento do contrato. Ao estabelecer as cláusulas que devem conter nos contratos, os direitos e deveres de cada parte em relação à avença, fornece segurança prévia à contratação, reduzindo a assimetria de informações e, como consequência, os custos de transação.

Estes consectários estimulam a entrada de novos *players* no cenário internacional e, assim, a competitividade e inovação. Novas empresas atuantes no cenário internacional, geram empregos, arrecadam tributos e, em suma, induzem o desenvolvimento.

Entretanto, em que pese a existência destas vantagens, empiricamente comprovadas por trabalhos e documentos fornecidos pela UNCITRAL e citados neste artigo, alguns obstáculos precisam ser superados para que se atinja uma aplicação plena da Convenção.

Para cumprir este desiderato, verificou-se que o Estado e, no caso desta pesquisa, o Estado brasileiro, possui o ferramental necessário para auxiliar no processo de eliminação destas barreiras. Por meio dos Ministérios da Educação e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Estado brasileiro possui condições de disseminar o conhecimento e pesquisa a respeito da Convenção, bem como de adotar as medidas necessários ao seu *enforcement*.

A intervenção do Estado no comércio internacional, por meio de ações ativas conducentes à implementação da CISG na forma proposta neste artigo, terá o condão de produzir resultados importantes e favoráveis ao desenvolvimento do país.

## Referências

ANTUNES, Felipe da Silva. A importância do papel do Estado na atividade econômica. **A Economia em Revista**. v. 22, n. 1, jul/2014. UEM, Maringá/PR, pp. 15-30.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Análise econômica da adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG**. Curitiba, 2014, Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental). Escola de Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

BRASIL, Ministério da Educação. **Institucional**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/institucional>>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-semanal>>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq\\_edicao=844&seq\\_materia=10529](http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=844&seq_materia=10529)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CHENG, Charles Lim Aeng; BUN, Soh Kee. **Singapore and the CISG. Attorney-General's Chambers Singapura**. Disponível em: <<https://www.agc.gov.sg/>> Acesso em: 20 set. 2017.

DUNDAS.R. **Dispute Resolution under investment treaties**. Part A. Class presentation. November, 2008.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

KATE, D. *International arbitration getting pricier but still growing law society*. Gazette. 16th October 2008.

LOH, Quentin. *Perspectives on Harmonizing Transnational Commercial Law*, pp. 13-18. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

MARTONYI, János, *Introduction*, pp. 1-6. In: *Thirty-five Years of Uniform Sales Law: Trends and Perspectives*. Viena, 6 July, 2015. United Nations: New York, 2015.

NIOSI, Jorge; FAUCHER Philippe. O Estado e o comércio internacional: tecnologia e competitividade. *Revista de Economia Política*, vol. 10, n. 1 (37), São Paulo, jan-mar de 1990, pp. 91-110.

OGUBUIKE, Anebere Stephen. *Arbitration: is it truly a "cheap" alternative to litigation*. *Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy*. University of Dundee, Scotland. p. 04. Disponível em: <<http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/gateway/index.php?category=63&sort=title>>. Acesso em: 04 set. 2017.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. Comércio Internacional, Convergência Econômica e Políticas de Desenvolvimento: Reflexões sobre o Debate. *Revista Pesquisa & Debate*. São Paulo, Vol. 26, N. 2 (48), pp. 5-26, set. 2015.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira ; BARROS, G. F. DE M. A adesão do Brasil à CISG: uniformização de contratos e facilitação do comércio. PONTES: **Informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável**, v. 10, p. 1-15, 2014. Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-ades%C3%A3o-do-brasil-%C3%A0-cisg-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-de-contratos-e-facilita%C3%A7%C3%A3o-do>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **CISG: UM CAMINHO PARA UNIFORMIZAÇÃO**. In: Regulamentação e solução de conflitos do comércio internacional. CONPEDI/Curitiba. Coord. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes da Silva Félix. Florianópolis, CONPEDI, 2016, pp. 92-111.

Singapore International Commercial Court. ***A prime destination for international commercial dispute resolution.*** Disponível em: <<http://www.sicc.gov.sg/About.aspx?id=21>> Acesso em: 03 set. 2017.

TORRES, Dennis José Almanza; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. La Convención de Viena sobre Compraventa Internacional de Mercaderías y la función social del contrato en el derecho brasileiro. In: **Revista de Derecho Privado**, n. 26, enero/julho 2014. Bogotá: 2014, p. 267-293.

UNCITRAL. ***United Nations Comissions on International Trade Law.*** Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/about\\_us.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.





DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.330>

UNCITRAL. *United Nations Comissions on International Trade Law*. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html)>. Acesso em: 20 set. 2017.